



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12267.000048/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.896 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente ASSOCIACAO JACAREPAGUA DE ENSINO SUPERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/10/2005

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria concomitante e das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos e as razões da Impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 164/165), o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 37.009.037-3), relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e aos terceiros, incidentes sobre diferenças existentes entre os valores apurados e os pagos em GPS, que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 39/42) deixaram de ser recolhidas em época própria, no valor de R\$ 898.836,64, consolidado em 13/08/2007.

2. De acordo com o mesmo Relatório Fiscal, ainda temos que as bases de cálculo das contribuições lançadas foram apuradas após verificação das folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — GFIP.

3. Informa ainda a autoridade fiscal que a Notificada deixou de recolher as contribuições patronais amparada por decisão judicial que havia reconhecido o seu direito à imunidade com base nos preenchimento dos requisitos que a qualificavam como entidade filantrópica. Entretanto, a Interessada obteve decisão judicial desfavorável no Agravo de Instrumento 2002.02.01.024907-6 tendo sido revogada a decisão antecipatória da tutela recursal (fl. 49/53).

Da Impugnação

4. A interessada manifestou-se enviando defesa por via postal em 12/09/2007 (fls.90/108), a qual foi recebida pela SRF em 19/09/2007, juntando documento (fls.119) que comprovam a legitimidade do advogado que representa a empresa, trazendo as alegações a seguir, reproduzidas em síntese:

4.1. A Notificada é associação civil sem fins lucrativos, tendo direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, não havendo suporte para a exigência da contribuição para a Seguridade Social de entidades que cumpram o requisito do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Afirma que o Auditor Fiscal certamente verificou o cumprimento destes requisitos durante a ação fiscal.

4.2. Esclarece que ingressou com ação judicial 2001.51.01.024835-5 que ainda está pendente de julgamento, não podendo as contribuições serem exigidas, sendo necessário o sobrestamento do presente julgamento até ser proferida decisão no supracitado processo judicial.

4.3. Alega que não há, no Relatório Fiscal, a identificação da base de cálculo e das alíquotas aplicadas, e nem os valores apurados em cada competência, havendo a menção apenas ao “valor originário total do débito”. Não foram anexados todos os relatórios e documentos obrigatórios, não tendo sido entregue à Notificada o Discriminativo Sintético por Estabelecimento — DSE. Tais fatos caracterizam cerceamento de defesa, já que não houve a apresentação de todas as informações utilizadas para a apuração do débito, tendo a fiscalização o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

4.4. Houve omissão na redução da multa de mora, nos termos do § 11 do artigo 239 do Decreto 3.048/99, tendo sido os valores considerados como base de cálculo para a Previdência Social todos declarados em GFIP.

4.5. Argui o caráter confiscatório das multas aplicadas e a ilegalidade da Taxa SELIC. Afirmo que os juros diferentes do estabelecido artigo 161, § 1º do CTN devem ser estabelecidos por Lei Complementar, e que a SELIC tem natureza de juros remuneratórios e não moratórios.

5. É o Relatório.

O Lançamento foi considerado Procedente pela 13ª Turma da DRJ/RJOI em decisão assim emendada (e-fls. 162/171):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/10/2005

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo conforme art. 126, § 30, da Lei nº 8.213/91 combinado com o art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e com o art. 35 da Portaria RFB 10.875/2007:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DOCUMENTO DECLARATÓRIO

O crédito da seguridade social também é constituído por meio de confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. Inteligência do Art. 33, §7º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97.

INEXISTÊNCIA DE AMPARO JUDICIAL PARA NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA DO CRÉDITO.

A prolação de sentença e de acórdão desfavoráveis ao contribuinte, não respaldando-o a deixar de recolher as contribuições devidas acarreta a possibilidade de cobrança imediata do crédito após a finalização contencioso administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGALIDADE

Não é o foro administrativo o apropriado para as discussões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos legais utilizados nos lançamentos de crédito tributário. Usurpação de função. Art. 109 da Constituição Federal

Cientificada do acórdão de primeira instância em 19/05/2009 (e-fls. 175), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/06/2009 (178/194) com exato teor de sua Impugnação quanto aos seguintes argumentos:

- Existência de ação judicial pendente para o reconhecimento da imunidade da empresa notificada, sendo necessário o sobrestamento do presente julgamento até ser proferida decisão na esfera judicial.

- Irregularidades no Auto de Infração ensejando cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

- Caráter confiscatório das multas aplicadas e cálculo dos juros com a utilização da Taxa Selic.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Relativamente às alegações da recorrente quanto à sua condição de entidade beneficente de assistência social e ao direito à imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 166/167):

12. Constata-se, através da análise das decisões judiciais anexadas aos autos (fls. 49/53 e 127/144), que o pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência das contribuições previdenciárias, tendo como fundamento a alegação da Impugnante de que seria entidade beneficente, constitui objeto tanto do pedido administrativo quanto do judicial, importando, portanto, em renúncia ao contencioso administrativo. Assim, deixamos de apreciar a questão da concessão de imunidade à Notificada, por estar esta matéria sujeita à apreciação no Judiciário [...].

13. Vale ressaltar, entretanto, que a renúncia ao contencioso administrativo ocorre apenas em relação às matérias que constituem objeto tanto do pedido administrativo quanto do judicial, devendo o processo administrativo prosseguir em relação à matéria diferenciada.

[...]

15. Pelo exposto, considerando que a renúncia caracteriza perda do objeto, não será discutida nesta esfera a matéria questionada em juízo, conforme explicitado no item 12, mas apenas a matéria distinta do processo judicial constante da impugnação.

Não merece reparos a decisão de primeira instância.

Com efeito, constata-se da análise das peças do processo judicial juntadas aos autos (e-fls. 52/56, 144/161, 195/197) que a imunidade pleiteada pela recorrente foi objeto de discussão no Poder Judiciário, não cabendo a apreciação da matéria por este Colegiado. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Quanto às supostas irregularidades existentes no lançamento, considerando que todos os argumentos trazidos no Recurso Voluntário já foram enfrentados no julgamento de primeira instância, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF (e-fls. 168/169):

21. Embora a Impugnante afirme que a base de cálculo e as alíquotas aplicadas não constam do Relatório Fiscal, é de se notar que as mesmas se encontram discriminadas no Relatório Discriminativo Analítico de Débito — DAD, fls. 04 a 11, competência a competência. Bastaria uma leitura atenta de todos os anexos da NFLD para se verificar que todos os requisitos de constituição do crédito tributário estão perfeitamente definidos e esclarecidos. O fato de as alíquotas e as bases de cálculo não constarem no

Relatório Fiscal, apenas um dos elementos constitutivos do lançamento, não invalida o crédito, pois este mesmo Relatório, no item “relação de anexos” faz referência aos outros relatórios que compõem o lançamento. Note-se ainda que no DAD são explicitadas todas as alíquotas, inclusive a relativa a Terceiros (Outras Entidades), não havendo nenhuma omissão de dados essenciais à constituição do crédito.

22. Também irrelevante o fato do Relatório Fiscal apenas indicar o valor originário total do débito, eis que no mesmo Relatório DAD, acima citado, se encontra a discriminação de todos os valores apurados por competência.

23. Quanto à não inclusão do Relatório DSE - Discriminativo Sintético por Estabelecimento, verifica-se que este é, no caso em tela, prescindível, pois a apuração se deu apenas em um estabelecimento da empresa, e o relatório em questão é juntado para facilitar ao contribuinte a visualização da apuração dos valores quando esta se refere a diversos estabelecimentos. No caso em análise, a falta do Relatório DSE não traz nenhum prejuízo à impugnante, pois todos os dados relativos à quantificação dos valores envolvidos no lançamento estão perfeitamente esclarecidos e discriminados nos demais relatórios da NFLD.

24. Não há, assim, nenhum cerceamento de defesa da Impugnante, tendo sido observadas as formalidades para o lançamento, e estando clara a descrição do fato gerador, das alíquotas aplicadas e da base de cálculo utilizada.

25. Não custa, ainda, frisar que todos os dados utilizados pela autoridade fiscal foram extraídos da GFIP, documento declaratório que abriga os dados relativos às contribuições devidas à Seguridade Social, sendo que tal documento, preenchido pelo contribuinte, equivale a uma confissão de dívida. Nesta linha, dispõe o Art. 32, §2º, da Lei 8.212/91 e alterações e Art. 225, §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

[...]

26. Assim, não há lógica nenhuma na argumentação da Impugnante, que alega desconhecer as bases de cálculo e os fundamentos dos fatos geradores, quando estes foram extraídos de suas próprias declarações, fato este confirmado pela própria Impugnante em sua peça defensiva, item 5. Assim, como a própria interessada confirma que os valores foram todos declarados no documento pertinente, o ônus de provar eventuais incorreções no lançamento, ao contrário do sustentado na peça defensiva, é sim, da Impugnante, que em nenhum momento apresentou qualquer demonstração pontual de incorreção nos fatos geradores, sendo também imprescindível a produção de provas acerca de tais erros eventuais, já que as retificações realizadas nas GFIP's devem ter comprovados os seus fundamentos fáticos.

Sobre os questionamentos referentes aos juros de mora, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Quanto às alegações acerca da inconstitucionalidade da Taxa Selic e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria em discussão na esfera judicial (concomitância) e das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll